

DECISÃO JUDICIAL ENTENDIMENTO – CUMPRIMENTO

PROCESSO N° : 16480/21
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO : ANTONIO PELOSO FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N° 890/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Desistência do consulente. Extinção do processo, sem resolução de mérito.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Lupionópolis, devidamente recebida pelo Despacho n.º 76/21-GCDA (peça n.º 11), por meio da qual, com amparo no teor diametralmente oposto das decisões prolatadas na Ação de Improbidade Administrativa n.º 0001348-43.2014.8.16.0066 (peça n.º 06) – posteriormente confirmada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça n.º 07) – e na Consulta n.º 61727-5/19 (peça n.º 09), que tramitou perante este E. Tribunal de Contas, questiona qual entendimento deve adotar o Município em epígrafe no caso concreto, bem como aferir se existe alguma penalidade para o Município em caso de opção pelo cumprimento da Decisão Judicial já firmada em segunda instância (por unanimidade) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo essa decisão específica para o Servidor Sandro Gusmão Moretto.

No parecer jurídico anexado aos autos, o Procurador Ismail Chor Neto concluiu pela cumulação no caso concreto, em observância à coisa julgada (peça n.º 04).

Após manifestações prévias da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n.º 33/21-SJB, peça n.º 14) e da Coordenadoria Geral de Fiscalização (Despacho n.º 504/21, peça n.º 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3623/21 (peça n.º 20), esboçou opinativo pela apresentação de resposta no sentido de que deve ser cumprida eventual decisão judicial transitada em julgada garantindo a possibilidade de exercício concomitante dos cargos de vereador e contador do município, sem que isso represente violação ao teor da decisão do Acórdão n.º 2923/2020 – Pleno desta Corte, afastando-se a hipótese de imposição de sanções ao município no caso de estrito cumprimento de comandos judiciais transitados em julgado.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, do que se extrai do Parecer n.º 27/22 (peça n.º 21), inclinou-se pelo não conhecimento da consulta e, no mérito,

caso superada a preliminar, pelo oferecimento de resposta nos seguintes termos: eventual improcedência de ação de improbidade administrativa, que possui natureza estritamente sancionatória, não é capaz de desconstituir interpretação do Tribunal de Contas veiculada em processo de consulta, tendo em vista a natureza distinta de tais espécies processuais e a ausência de coisa julgada sobre os motivos determinantes da sentença.

Em peticionamento superveniente, contudo, o consulente apresenta pedido de desistência do feito, em decorrência de decisão judicial proferida pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 4 de fevereiro do corrente ano, a qual anexamos, bem como do Parecer n.º 27/2022 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, que ao final opina pelo não conhecimento da consulta (item 21 do processo) (peças nos 23/24).

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do pleito de desistência incidentalmente formulado pelo consulente, nada tenho a opor ao seu acolhimento, oportunidade em que, por consequência direta da perda de interesse na continuidade do trâmite, decreto a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Ante o exposto, VOTO, como decorrência do acolhimento do pedido de desistência formulado pelo consulente, por julgar extinto o presente processo, sem resolução de mérito.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - julgar pela extinção do presente processo, sem resolução de mérito, como decorrência do acolhimento do pedido de desistência formulado pelo consulente;

II - após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente